



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001368-20.2023.8.26.0067/50000, da Comarca de Borborema, em que é embargante MARIA RITA EUSÉBIO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1001368-20.2023.8.26.0067/50000

Embargante: Maria Rita Eusébio

Embargados: Banco Bradesco S/A e outro

Voto nº 6911

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Clube de benefícios não contratado. Devolução do prêmio. Danos morais inexistentes. Descontos de pequena monta e por pouco tempo. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Não conhecimento. Recurso desprovido na parte conhecida.

Segundo a embargante, há omissão no julgado porque, a despeito do reconhecimento de falha na prestação de serviços do réu, denegou reparação por danos morais, mesmo havendo entendimento consolidado pela jurisprudência, que reconhece a configuração de dano moral *in re ipsa* em casos de descontos indevidos na conta corrente de consumidores. Pretende o prequestionamento da matéria.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a.

Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

O julgado foi claro ao reconhecer que, embora tenha sido reconhecida a falha na prestação de serviços dos réus, tal fato não enseja automática reparação por danos morais porque não houve cobranças vexatórias ou excessivas nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrição cadastral, sendo, ainda, descontados valores de pequena monta e por apenas três meses.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.